4.Por fim, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, considerando o pequeno valor da vantagem do abono da Lei 7.706/88 e, ainda, que a vantagem do artigo 192 da Lei 8.112/90 passou a viger no mesmo mês das concessões, propôs a legalidade e registro dos atos de f. 01/40 sem prejuízo das seguintes determinações ao órgão de origem:

- excluir dos atos de f. 09/12, 17/18 e 27/28 a menção ao abono da Lei 7.706/88;

- excluir dos atos de f. 1 /2, 15/16 e 31/32 a menção à vantagem do artigo 192 da Lei 8.112/90, devendo disponibilizar a alteração para inclusão da referida vantagem a partir de 19/04/91, nos moldes da IN/TCU 16/97.

5.A douta Procuradoria, representada pelo seu Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, manifestou-se pelo seguinte posicionamento (f. 42):

- legalidade e registro dos atos de f. 03/08, 19/26, 29/30, 33/34 e 37/40;

- pela ilegalidade e recusa de registro dos demais atos por consignarem indevidamente as seguintes vantagens:

a) o abono da Lei 7.706/88, tendo em vista os artigos 30 e 38 da Lei 8.216/91 (atos de f. 09/12, 17/18 e 27/28);

b) a vantagem do artigo 192 da Lei 8.112/90 anteriormente a 19/04/91, data da derrubada do veto a esse dispositivo legal (atos de f. 1/2, 15/16, 31/32 e 35/36);

c) a vantagem dos quintos da Lei 6.732/79 a ex-celetista (f. 13/14).

P R O P O S T A D E D E C I S Ã O

Quanto à inclusão do abono da Lei 7.706/88 nos atos concessórios de aposentadoria com vigência após 01/07/1991, o posicionamento desta Corte de Contas é no sentido de determinar a exclusão do benefício, vez que foi incorporado aos vencimentos dos servidores e expressamente revogado nos termos dos artigos 30 e 38 da Lei 8.216/91 (Decisão 225/1998-Segunda Câmara, Decisão 294/2002- Plenário).

2.Entretanto, aferindo as folhas de pagamento atualizadas dos servidores Omelino José de Souza, José Souza, Ely Fagundes do Nascimento e Ligia Moraes (atos de f. 09/12, 17/18 e 27/28), por meio do SIAPE, nota-se que não mais consta parcela referente ao abono da Lei 7.706/88, por esse motivo, opino pela legalidade e registro de suas concessões.

3.Foi incluída nos atos concessórios de aposentadoria de José Severo da Paz, Benedita Medeiros, Helena Estevão Cunha e Manoel Soares da Costa a vantagem do artigo 192 da Lei 8.112/90, no período em que o referido artigo se encontrava vetado pelo Presidente da República.

4.O artigo 192 da Lei 8.112/90 passou a viger a partir de 19/04/1991, data da derrubada do veto presidencial ao citado artigo, pelo Congresso Nacional.

5.A questão da incorporação de "quintos", com base nos efeitos imediatos do artigo 62 da Lei 8.112/90 por servidores exceletistas, antes do advento da Lei 8.911/94, já foi amplamente debatida neste Tribunal e a jurisprudência firmada é no sentido da ilegalidade, porquanto o regulamento do artigo 62 da Lei 8.112/90 só veio a ser efetivado pela Lei 8.911/94, que expressamente retroagiu seus efeitos, autorizando o aproveitamento do tempo anterior para fins da incorporação de "quintos" a contar de sua vigência - 12/07/1994.

6.Contudo, no pertinente à devolução das importâncias indevidamente recebidas, tem este Tribunal decidido por sua dispensa, considerando que o pagamento de "quintos" se operou em observância à interpretação legal feita por autoridade legalmente investida na função de orientação e de supervisão, como órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, e considerando ainda que foram concedidos anteriormente a 22/08/1994 (data da publicação da Decisão Plenária 444/94 no BTCU 39/94).

7.Em sintonia com o posicionamento exposto nos itens 5 e 6 acima encontram-se os seguintes julgados: Decisão 368/95 - Plenário, 459/96 - 2ª Câmara, 218/1997 - 2ª Câmara, 069/98 - 1ª Câmara, 266/2001 - 2ª Câmara e outros).

Ante as razões expendidas, acolho em parte os pareceres emitidos nos autos e proponho que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2002.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

DECISÃO Nº 297/2002 - TCU - 2ª CÂMARA

1.Processo: TC-009.061/1996-7.

2. Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: José Severo da Paz, Delmyr da Silva, Cecílio Gonçalves Costa, Júlio Adolpho de Godoy, Omelino José de Souza, José Souza, Alvalina Campos, Benedita Medeiros, Ely Fagundes do Nascimento, Paulo Tasso Melo Briggs, Tarcísio Gomes Parente, Francisco Casemiro de Souza, Francisco Rodrigues das Chagas, Lígia Morais, Adelide Silva de Freitas, Helena Estevão Cunha, Maria de Lourdes Torres da Cunha, Manoel Soares da Costa, Pedro Nascimento, Inael Maximo da Silva.

4. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

5.aRelator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6.aRepresentante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral.

7.Unidade Instrutiva: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.

8.Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. considerar legais os atos de aposentadoria dos Srs. Delmyr da Silva (f. 3/4); Cecílio Gonçalves Costa (f. 5/6), Júlio Adolpho de Godoy (f. 7/8), Omelino Jose de Souza (f. 9/10), José Souza (f. 11/12), Ely Fagundes do Nascimento (f. 17/18), Paulo Tasso Melo Briggs (f. 19/20), Tarcísio Gomes Parente (f. 21/22), Francisco Casemiro de Souza (f. 23/24), Francisco Rodrigues das Chagas (f. 25/26), Lígia Morais (f. 27/28), Adelide Silva de Freitas (f. 29/30), Maria de Lourdes Torres da Cunha (f. 33/34), Pedro Nascimento (f. 37/38) e Inael Maximo da Silva (f. 39/40) e determinar os seus respectivos registros;

8.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de José Severo da Paz (f. 1/2), Benedita Medeiros (f. 15/16), Helena Estevão Cunha (f. 31/32) e Manoel Soares da Costa (f. 35/36), recusando os respectivos registros, vez que nas datas de suas concessões o artigo 192 da Lei 8.112/90 encontrava-se sob veto presidencial, devendo o referido benefício ser concedido na forma de alteração da concessão da inicial, a partir de 19/04/91 e disponibilizado para esta Corte nos moldes da IN /TCU 16/97;

8.3. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Srª Alvalina Campos (f. 13/14), recusando o registro do correspondente ato à falta de amparo legal quanto ao deferimento da vantagem do artigo 2° da Lei 6.732/79 e orientar o órgão de origem no sentido de que a servidora faz jus à incorporação de quintos a partir da vigência da Lei 8.911/94, 12/07/94, devendo ser providenciado novo ato de alteração a ser encaminhado ao Tribunal nos moldes da IN /TCU 16/97;

8.4. aplicar a Súmula TCU 106 em relação às importâncias recebidas indevidamente ante o entendimento adotado por este Tribunal, considerando que as concessões são anteriores a 22/08/94 (data da publicação da Decisão Plenária 444/94 no BTCU 39/94).

9. Ata nº 22/2002 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 20/06/2002 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Adylson Motta, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditor presente: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

VALMIR CAMPELO
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

(Of. El. nº 233/2002)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 1º DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a TV Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na alínea "h" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. Fica instituída a TV Justiça para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.

Art. 2º Compete à Assessoria de Imprensa a coordenação das atividades, da operação e da programação da TV Justiça.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO MARCO AURÉLIO

(Of. El. nº 47/2002)

SECRETARIA

PORTARIA Nº 139, DE 1º DE JULHO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no disposto no inciso IV do artigo 1º da Resolução STF nº 220/2001, resolve:

Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal no dia 2 de julho de 2002, nos termos do Decreto do Presidente da República do dia 1º de julho de 2002.

FRANCISCO SILVINO DE JESUS FERREIRA MATOS

(Of. El. nº 48/2002)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre o afastamento para estudo ou missão no exterior no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 95 e 96 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160715, em sessão de 20 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Os afastamentos para estudo ou missão no exterior dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus são considerados como de efetivo exercício e poderão ser de três tipos:

I.-.com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurada a remuneração do cargo efetivo ou função, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do exercício no órgão;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas à remuneração do cargo efetivo ou função, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do exercício no órgão;

III - sem ônus, quando implicarem perda total da remuneração do cargo efetivo ou função, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

§ 1º O afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício desde que haja contribuição ao regime de previdência a que o servidor se vincula.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo que exerce função comissionada somente terá direito de perceber a parcela da retribuição da função comissionada quando o afastamento for autorizado, nos termos do inciso I, e por um período de até 90 (noventa) dias, perdendo o direito à respectiva parcela a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia do afastamento.

Art. 2º Os afastamentos previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Resolução somente poderão ser autorizados nas seguintes situações:

I.-.negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;

II - prestação de serviços diplomáticos;

III.-.serviço ou aperfeiçoamento relacionado com as atividades de interesse da Justiça Federal, de necessidade reconhecida pela Administração;

IV.-.intercâmbio cultural, científico ou tecnológico acordado com interveniência do Órgão ou de utilidade reconhecida pelo mesmo; e

V.-.curso de pós-graduação stricto sensu correlato às atividades de interesse da Justiça Federal.

Parágrafo único. Nos casos não previstos neste artigo, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.

Art. 3º Os pedidos de afastamentos deverão ser encaminhados à Presidência do respectivo Tribunal, no caso da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, ou do Conselho da Justiça Federal, quando se tratar de servidor deste Órgão, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do servidor, cargo e/ou função;

II - enquadramento da viagem num dos tipos previstos no art. 1º;

III.-.finalidade da viagem, indicando a missão ou atividade de aperfeiçoamento, bem como o local e a entidade onde será cumprida a missão ou desenvolvida a atividade;

IV - declaração expedida pela instituição responsável pelo curso, onde conste, resumidamente:

a) as atividades programadas;

b) a duração do curso;

c) os pré-requisitos para matrícula;

d) a aceitação da inscrição;

e) se o servidor fará jus à bolsa de estudos ou equivalente, mencionando, se for o caso, o respectivo valor.

V - datas de início e término da viagem;

VI.-.custo total da viagem e da permanência no exterior, com a especificação do valor e categoria da passagem e das diárias, no caso do inciso I do art. 1º; e

VII - anuência do superior hierárquico do servidor.

§ 1º Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser apresentados pelo servidor, acompanhados da respectiva tradução em língua portuguesa feita por tradutor juramentado.

§ 2º A categoria de transporte utilizado nas viagens autorizadas por esta Resolução será a correspondente à classe turística ou econômica.

Art. 4º Recebida a solicitação pela autoridade prevista no art. 3º desta Resolução, esta decidirá sobre a possibilidade do pedido, podendo alterar a classificação.

§ 1º Considerado pertinente o afastamento, será o pedido encaminhado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para a respectiva autorização, nos termos do caput do art. 95 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º Dada a autorização prevista no parágrafo anterior, a Administração tomará as providências necessárias para o afastamento.

Art. 5º Nos casos de prorrogação, a ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 1º Quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação, o tempo de permanência no Brasil, necessário à preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do §1º, durante o período em que permanecer no país, o afastamento concedido com ônus será reclassificado para que seja considerado com ônus limitado.

Art. 6º Ao beneficiado com as viagens previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Resolução não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, inclusive quanto à sua remuneração.

Art. 7º Havendo qualquer espécie de custeio por entidade diversa, será esse valor descontado da indenização paga pela Administração, até o limite desta, nos casos de afastamentos com ônus ou com ônus limitado.

Art. 8º O servidor que fizer viagem com ônus ou com ônus limitado ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, ficando facultado à Administração exigir o desenvolvimento de atividade de disseminação ou aplicação de conhecimentos definidos para o evento.

Art. 9º O afastamento previsto nesta Resolução poderá ser concedido ao servidor em estágio probatório.

Art. 10. As viagens autorizadas serão publicadas no Diário da Justiça, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO NILSON NAVES

(Of. El. nº 101/2002)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RETIFICAÇÃO

Na homologação do Convite nº 3/02, publicada no D.O.U. do dia 13/6/02, pág. 90, Seção 1, onde se lê: Adelson Macedo Neves - ME, item 03, leia-se: Supripel Comercial Ltda, item 03. (P.A. 10516/01).

(Of. El. nº 79/2002)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de junho de 2002

Processo TRT nº 639/2002

Reconheço a dispensa de licitação para a despesa referente à contratação do serviço de manutenção corretiva com substituição de peças para o sistema de segurança eletrônico instalado no edifício-sede deste Tribunal e nos prédios das Varas do Trabalho Jurisdiconadas, com vigência a partir da assinatura do contrato até 10 de junho de 2003, por meio de contratação direta com a empresa REFORCE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, no valor estimado de R$ 16.558,80 (dezesseis mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e oitenta centavos), consoante o disposto no artigo 24, inciso XVII, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

(Of. El. nº 188/2002)

Processo TRT nº 1100/2002

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a despesa referente à participação da servidora deste Tribunal, Geslaine Perez Maquerte Petraca, no curso "Designer 2000 Rel6i: First Class", em favor da empresa EN-SOF CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., no valor total de R$ 1.342,11 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e onze centavos), consoante previsto no inciso II, do artigo 25, combinado com o inciso VI, do artigo 13, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 763, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Prorroga a intervenção no CRECI 3ª Região/RS.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, incisos XIV, XVI e XVII, da Lei nº 6.530/78, e Art. 1º, § 1º da Resolução-COFECI nº 614/99; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão havida no dia 30 de março de 2001; resolve: Art. 1º - MANTER sob intervenção, até 31 de dezembro de 2002, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI 3ª Região/RS, decretada com a Resolução-COFECI n° 542/97, alterada pela Portaria-COFECI n° 034/2000 e pela Resolução-COFECI n° 731/2001.Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 764, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Prorroga a intervenção no CRECI 18ª Região/AM.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, incisos XIV, XVI e XVII, da Lei nº 6.530/78, e Art. 1º, § 1º da Resolução-COFECI nº 614/99; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão havida no dia 30 de março de 2001; resolve: Art. 1º - MANTER sob intervenção, até 31 de dezembro de 2002, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI 18ª Região/AM, decretada com a Resolução-COFECI n° 612/99, prorrogada pelas Resoluções-COFECI n°s 702/2001 e 739/2001.Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 765, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Prorroga a intervenção no CRECI 19ª Região/MT.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, incisos XIV, XVI e XVII, da Lei nº 6.530/78, e Art. 1º, § 1º da Resolução-COFECI nº 614/99; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão havida no dia 30 de março de 2001;resolve: Art. 1º - MANTER sob intervenção, até 31 de dezembro de 2002, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI 19ª Região/MT, decretada com a Resolução-COFECI n° 653/2000, prorrogada pelas Resoluções-COFECI n°s 703/2001 e 740/2001.Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor-Secretário

(Of. El. nº 668/2002)

1ª CÂMARA RECURSAL 5ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
(Gestão 2000/2003)

DATA: 20 de maio de 2002
HORA: 14:00 horas.
LOCAL: Dependências do Porto Alegre City Hotel - Porto Alegre/RS

DECISÕES

II - JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA CELESTINO ZAPPONI/RJ

1 - Processo-COFECI nº 567/99. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ANA MARIA CORREIA PORCIUNCULA - CRECI 827. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 285/2001. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdo: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA - CRECI 9441. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para suprimir a pena de cancelamento da inscrição reduzindo a multa para 5 anuidades. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 300/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: MÁRCIO ANTONIO MERCURI - CRECI 10394. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito. 4 - Processo-COFECI nº 505/2001. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA - CRECI 1113. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito. 5 - Processo-COFECI nº 507/2001. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JORGE PONTEIRA ABDON - CRECI 767. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO/SP

1 - Processo-COFECI nº 301/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: BRASILEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-842. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito. 2 - Processo-COFECI nº 376/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: TAVARES IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2413. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito. 3 - Processo-COFECI nº 477/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: LÁZARO LUIZ GONZAGA - CRECI 6287. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos à origem para cientificação do autuado nos termos do art. 11, § 3º, do Código de Processo Disciplinar e novo julgamento. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 478/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MARIA MÁRCIA MENDES SOUZA - CRECI 8461. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito. 5 - Processo-COFECI nº 480/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: PEDRO AUGUSTO COUTINHO MOREIRA - CRECI 4756. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito.

RELATOR: Conselheiro ANTONIO CARLOS QUADROS MAIA/MG

1 - Processo-COFECI nº 553/2001. Recte e Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". Autuado: ANTONIO ARLINDO DA CUNHA - CRECI 6671. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria de votos, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. 2 - Processo-COFECI nº 604/2001. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: OSVALDO LAMARÃO CORREA - CRECI 203. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 605/2001. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO - CRECI 891. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro GERALDO DIAS FILHO/GO

1 - Processo-COFECI nº 143/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: SÉRGIO ROBERTO OLIVEIRA ESTEVES - CRECI 2402. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos e vencido o relator, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito. 2 - Processo-COFECI nº 485/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO - CRECI 8405. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos e vencido o relator, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito. 3 - Processo-COFECI nº 489/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio" . Autuada: CHALÉ IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1320. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos e vencido o relator, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito. 4 - Processo-COFECI nº 490/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA SOUZA MORAIS LTDA - CRECI J-2716. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos e vencido o relator, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito. 5 - Processo-COFECI nº 506/2001. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA CRISTINA MELO NASSAR - CRECI 2413. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria de votos e vencido o relator, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até satisfação do débito, mantida a multa.

RELATOR: Conselheiro SAULO CÔRTES/DF

1 - Processo-COFECI nº 144/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: WELLINGTON LUIZ VIANNA - CRECI 2497. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos à origem em Diligência. 2 - Processo-COFECI nº 298/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS ITALO LTDA - CRECI J-2574. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria de votos, mantida a decisão de origem nos termos dos votos relator e revisor. 3 - Processo-COFECI nº 299/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: S. M CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2367. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria de votos, mantida a decisão de origem nos termos dos votos relator e revisor. 4 - Processo-COFECI nº 471/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: LÁSARO CÉSAR MILAGRES & CIA LTDA - CRECI J-1857. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria de votos, mantida a decisão de origem nos termos dos votos relator e revisor. 5 - Processo-COFECI nº 472/2001. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: MINAS IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-2224. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria de votos, mantida a decisão de origem nos termos dos votos relator e revisor.